

II - Segunda Fase - Desenvolvimento do processo da execução da pena compreendendo as várias técnicas promocionais e de evolução sócio-educativas;

Art. 10 - À Comissão Técnica de Classificação da unidade prisional caberá avaliar a terapêutica penal em relação ao preso sentenciado, propondo as promoções subsequentes.

Art. 11 - As perícias criminológicas deverão ser realizadas pelo Centro de Observação Criminológica ou pela Comissão Técnica de Classificação - CTC da unidade prisional.

Capítulo II

Da Inclusão e da Movimentação do Preso

Art. 12 - Nenhum condenado ou preso provisório será incluído, excluído ou removido da unidade, sem ordem expressa da autoridade competente.

SEÇÃO I

Da Inclusão

Art. 13 - Quando do ingresso na unidade prisional, o condenado ou preso provisório deverá, através da área competente pela sua inclusão, sujeitar-se às seguintes regras:

I - revista pessoal e de seus objetos;

II - higienização corpórea

III - identificação, inclusive fotográfica e dactiloscópica;

IV - substituição de vestuário civil pelo uniforme padrão adotado;

V - entrega dos objetos e valores, cuja posse não seja permitida por este Regimento Interno Padrão, mediante inventário e contra recibo.

SEÇÃO II

Da Movimentação do Preso

Art. 14 - A movimentação do preso de uma unidade prisional para outra dar-se-á, nas seguintes condições:

I - por ordem judicial;

II - por ordem técnico-administrativa; e

III - a requerimento do interessado.

Subseção I

Por Ordem Judicial

Art. 15 - A remoção provisória ou definitiva do preso de uma unidade prisional para outra, por ordem judicial, dar-se-á nas seguintes circunstâncias:

I - por sentença de progressão e regressão de regime;

II - para apresentação judicial dentro e fora da Comarca;

III - para tratamento psiquiátrico desde que haja indicação médica;

IV - em qualquer circunstância, mais adequada ao cumprimento da sentença, em outro Estado da Federação.

Parágrafo Único - Em qualquer das alternativas acima, a remoção deverá ser precedida de ordem escrita da Autoridade Administrativa superior competente.

Subseção II

Por Ordem Técnico-Administrativa

Art. 16 - À Administração Superior compete, em caráter excepcional e devidamente justificada, determinar a remoção do preso, de uma a outra unidade prisional nas seguintes circunstâncias:

I - por solicitação do diretor da unidade, no caso de Regime mais adequado, seja da Segurança Máxima para Média, ou vice-versa, conforme indicação da Comissão Técnica de Classificação e demais áreas de avaliação;

II - no caso de doença, que exija o tratamento hospitalar do preso, quando a unidade prisional não dispuser de infra-estrutura adequada, devendo a solicitação ser feita pela autoridade médica, ratificada pelo diretor da unidade;

III - por interesse da Administração, com vistas a preservação da segurança e disciplina, devidamente motivada;

Parágrafo único - A remoção será comunicada ao juízo das execuções penais, responsável pelo trâmite do processo.

Subseção III

A Requerimento do Interessado

Art. 17 - O preso, seus familiares ou seu procurador poderão requerer sua remoção para unidade prisional, do mesmo regime quando:

I - conveniente, por ser na região de residência ou domicílio da família, devidamente comprovado;

II - necessária a adoção de Medida Preventiva de Seguro Pessoal -MPSP e a unidade prisional não dispuser de recurso para administrá-la.

Art. 18 - Quando o preso requerer a sua remoção, o diretor da unidade de origem deverá instruir expediente motivado à unidade prisional pretendida, constando:

I - petição assinada pelo requerente ou termo de declaração, onde justifique os motivos da pretensão;

II - qualificação e extrato da situação processual do sentenciado;

III - informações detalhadas das condições de saúde, trabalho, instrução e conduta prisional;

IV - manifestação do diretor da unidade prisional, sobre a conveniência ou não da transferência.

Art. 19 - A direção da unidade pretendida, após manifestação fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, devolverá o expediente à origem para as providências cabíveis.

Art. 20 - A unidade prisional pretendida poderá manifestar-se por permuta do requerente, por outro ali incluído, juntando ao expediente original, as mesmas informações mencionadas no Art. 18.

§ 1º - Havendo concordância entre as unidades prisionais, a permuta será solicitada oficialmente à autoridade competente, pela unidade de origem, ficando o expediente nela arquivado.

§ 2º - Concretizada a remoção por esse meio, o preso peticionário somente poderá solicitar nova remoção após decorridos 180 (cento e oitenta) dias, no mínimo, salvo em casos excepcionais.